

OK!



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**

*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - C R T  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**RESOLUÇÃO Nº: 359/2010**

50ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE 20/09/2010

PROCESSO Nº 1/1426/2009

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200901183

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: FAN DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA

RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARLOS MINEIRO MOREIRA

**EMENTA: FALTA DE RECOLHIMENTO ICMS  
SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. - 1. Autoridade  
fiscal impedida configurada por ter praticado ato  
administrativo fora dos limites temporais  
estabelecidos na legislação. É nulo Auto de Infração  
lavrado após expirado o prazo estabelecido no  
Termo de Início de Fiscalização, nos termos do art.  
art. 53 do Decreto 25.468/99 - 2. Recurso Oficial, por  
unanimidade de votos, conhecido, sendo-lhe negado  
provimento, para confirmar a decisão declaratória de  
nulidade proferida em 1ª Instância, nos termos do voto  
do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da  
Consultoria Tributária referendado pelo representante  
da Procuradoria Geral do Estado**

**PROCESSO Nº 1/1426/2009**

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200901183**

**CONSELHEIRO: JOÃO CARLOS MINEIRO MOREIRA**



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ

Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - C R T**  
**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

## RELATÓRIO

Trata o presente processo de Auto de Infração lavrado em decorrência da falta de recolhimento na forma e prazo regulamentares quando as operações, as prestações e o imposto a recolher estiverem regularmente escriturados. A empresa apresentou fora do prazo legal as informações referentes aos repasses do ICMS substituição tributária (ICMS ST) para o Ceará conforme indicam os convênios 03/99 e 110/07, no período de março a setembro de 2008. Referida autuação resultou na aplicação de multa no valor de 149.599,82.

Nas informações complementares ao auto de infração o agente fiscal esclarece que a empresa adquiriu óleo diesel da Petrobras Distribuidora no Rio Grande do Norte e o remeteu para revendedores varejistas no estado do Ceará, não registrando em programa de computador os dados relativos a cada operação (SNANC), deixando desta forma de efetuar o repasse devido ao Estado do Ceará.

O Agente Fiscal identificou como dispositivos infringidos os arts. 73, 74 e 484 do Decreto 24.569/97, Clausulas 10, 19-A e 20 do convênio 03/99 e Clausulas 19, 30 e 31 do convênio 110/07 e alterações. No que concerne a penalidade imposta aplicou aquela cominada no art. 123, I, 'd', da Lei 12.670/96.

O contribuinte após regularmente notificado, apresentou defesa ao lançamento do Auto de infração, destacando-se os seguintes argumentos:

- Argui a nulidade do feito alegando que o auto de infração foi lavrado decorrido sessenta e seis dias após o início dos trabalhos de fiscalização;
- Conforme redação dos Convênios 03/99 e 11/07, alega que o estado do ceará não delimitou prazo para envio das informações e que tratando de convênio somente poderia ser ratificado através de lei específica.

A julgadora monocrática, após análise detida dos autos, decidiu pela nulidade da autuação fiscal, considerando que:

**PROCESSO N° 1/1426/2009**  
**AUTO DE INFRAÇÃO N° 1/200901183**  
**CONSELHEIRO: JOÃO CARLOS MINEIRO MOREIRA**



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**

*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - C R T  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

- Observa-se que o Termo de Início de Fiscalização nº 2008.31325 determinava o prazo de 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos de fiscalização. Considerando que a notificação efetuada através de AR, o contribuinte foi cientificado do início dos trabalhos de fiscalização em 24/11/2008 (fls. 177 e 227). Ocorre que o presente auto de Infração somente foi lavrado em 29/01/2009, e postado em 30/01/2009, portanto quando já ultrapassado o prazo concedido para o encerramento da ação fiscal.

- Inobservados os prazos processuais, entendemos que o agente fiscal não estava autorizado para proceder a autuação, declaramos, desse modo, a nulidade do processo,

Por ocasião de a decisão monocrática ter sido contrária em parte aos interesses da Fazenda Pública Estadual, foi interposto Recurso de Ofício, nos termos do art. 44, inciso I, da Lei nº 12.732/97.

O autuado fora cientificado do julgamento por AR de fl. 39, não apresentando recurso.

A Célula de Consultoria, através do Parecer nº. 255/2010, manifestou-se pelo conhecimento do recurso de ofício, negando-lhe provimento, para que seja confirmado o julgamento de primeira instância que considerou nula à lavratura Auto de Infração pelas razões expostas pela julgadora monocrática.

O representante da Douta Procuradoria Geral do Estado adotou o Parecer da Célula de Consultoria.

É o relatório.

**PROCESSO N° 1/1426/2009  
AUTO DE INFRAÇÃO N° 1/200901183  
CONSELHEIRO: JOÃO CARLOS MINEIRO MOREIRA**



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ

Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - C R T  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

**VOTO DO RELATOR**

Versa a acusação fiscal sobre Auto de Infração lavrado em decorrência da falta de recolhimento na forma e prazo regulamentares quando as operações, as prestações e o imposto a recolher estiverem regularmente escriturados. A empresa apresentou fora do prazo legal as informações referentes ao repasse do ICMS substituição tributária (ICMS ST) para o Ceará conforme indicam os convênios 03/99 e 110/07, no período de março a setembro de 2008. Referida autuação resultou na aplicação de multa no valor de 149.599,82.

O recurso de ofício foi interposto, nos termos do art. 40, da Lei nº 12.732/97, por ocasião da decisão a "quo" ter sido contrária aos interesses do Estado. Desse modo perfeitamente cabível o recebimento deste Recurso.

A decisão de 1ª instância, ao julgar o presente processo entendeu que no curso da ação fiscal houve irregularidade quanto aos prazos processuais, identificando, na ocasião, a extrapolação do prazo concedido para o encerramento da mesma, declarando, por fim, a nulidade do processo.

Analisando os autos do processo, percebo as mesmas irregularidades identificadas pelo juízo a "quo", qual seja, a expiração do prazo para conclusão da ação fiscal.

A atividade administrativa é conduzida por procedimentos e formalidade determinados em lei. A administração pública, e por via de consequência, o processo administrativo são balizados pela lei, em cumprindo o princípio da legalidade estrita. Desse modo, o ato praticado por uma autoridade pública deve estar rigorosamente disposto na legislação, e sua não observância poderá viciar o ato administrativo.

O procedimento fiscalizatório, no caso em tela, iniciou em 18.11.2008 com a emissão do Termo de Início de Fiscalização nº 2008.31325, cujo prazo para conclusão dos trabalhos era de 60 (sessenta) dias a contar da data da ciência do contribuinte, tendo este sido intimado em 24.11.2008. Então, prazo de término do procedimento fiscal se encerraria em 26/01/2009.

PROCESSO N° 1/1426/2009  
AUTO DE INFRAÇÃO N° 1/200901183  
CONSELHEIRO: JOÃO CARLOS MINEIRO MOREIRA



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ

Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - C R T  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

Ocorre que, a data de postagem do AR (aviso de Recebimento) que notificava o autuado da conclusão da fiscalização ocorreu em 30.01.2009, ou seja, após prazo legalmente estabelecido para o término da ação fiscal.

Desse modo, identificada a situação acima, o art. 53 do Decreto 25.468/99, que trata das nulidades no processo administrativo tributário, determina que são absolutamente nulos os atos praticados por autoridade impedida, isto é, que pratique ato ultrapassando os limites temporais estabelecidos. *In verbis*:

**“Art. 53. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.**

(...)

§ 2º É considerada autoridade impedida aquela que:

(...)

III – pratique ato extemporâneo ou com vedação legal.”

Portanto, observo que o agente fiscal ultrapassou o prazo legal que possuía para finalizar a ação fiscal, restando, portanto, caracterizado como autoridade impedida, e, por conseguinte, absolutamente nulo o ato por ele praticado.

Considerando os fatos e fundamentos expostos acima, voto pelo conhecimento do Recurso Oficial, para, negando-lhe provimento, confirmar a decisão de nulidade do Auto de Infração proferida em 1ª Instância.

É o voto.

PROCESSO N° 1/1426/2009  
AUTO DE INFRAÇÃO N° 1/200901183  
CONSELHEIRO: JOÃO CARLOS MINEIRO MOREIRA



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ

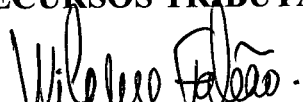
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - C R T  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO


DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **FAN DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA**. A 2ª Câmara de julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de nulidade proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Ausente o Conselheiro Pedro Eleutério de Albuquerque.


SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 24 de novembro de 2010.

  
José Wilame Falcão de Souza  
**PRÉSIDENTE**

  
Alexandre Mendes de Sousa  
**CONSELHEIRO**

  
Francisco José de Oliveira Silva  
**CONSELHEIRO**

  
Silvana Carvalho Lima Petelinkar  
**CONSELHEIRA**

  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
**CONSELHEIRO**

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
**PROCURADOR DO ESTADO**

  
João Carlos Mineiro Moreira  
**CONSELHEIRO RELATOR**

  
Samuel Aragão Silva  
**CONSELHEIRO**

  
Marcos Antonio Brasil  
**CONSELHEIRO**

  
Sebastião Almeida Araújo  
**CONSELHEIRO**

PROCESSO N° 1/1426/2009  
AUTO DE INFRAÇÃO N° 1/200901183  
CONSELHEIRO: JOÃO CARLOS MINEIRO MOREIRA